



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

JANEIRO E FEVEREIRO / 2023

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS	8
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	11
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12
NOVIDADES LEGISLATIVAS	15
SUGESTÃO DE LEITURA	18
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	18

Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
Sylvio Pélico Porto Filho

Corregedor-Geral
Coriolano Dias de Sá Filho

Conselho Superior
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo José Costa Souza Barros
Coriolano Dias de Sá Filho
Enriquimar Dutra da Silva
Maria de Fátima de Sousa Dantas
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues

Ouvidora-Geral
Maria do Céu Cavalcanti Palmeira

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a décima quinta edição do **Boletim Escola (In)forma**.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS

Direito Processual Penal

DIREITO À SAÚDE

- A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba atendeu ao pedido da Defensoria Pública sobre o fornecimento de medicamento em uma apelação cível (processo n. 0800287-39.2019.815.0981). A ação foi julgada procedente, mas houve contestação quanto aos honorários em desfavor do ente estadual. O caso foi revisado devido à possível discrepância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o pagamento de honorários pelo Estado à Defensoria Pública. O STF, reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, determinou o pagamento de honorários sucumbenciais quando ela representa a parte vencedora contra entes públicos. Esses honorários devem ser exclusivamente destinados ao fortalecimento da instituição, visando aprimorar o atendimento à população carente e garantir o acesso efetivo à justiça. O recurso extraordinário foi aceito, fixando teses sobre o pagamento e a destinação dos honorários.

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AUTOR REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM DESFAVOR DO ENTE ESTADUAL. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA DEVOLVIDA PELA PRESIDÊNCIA À APRECIÇÃO DESTA CÂMARA PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING OU DE OVERRULING. DIVERGÊNCIA COM O TEMA Nº 1002 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADEQUAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO ESTABELECIDO. PROVIMENTO DO APELO.

- Os presentes autos foram submetidos à reapreciação pela C. Câmara Cível em virtude de o aresto recorrido estar em suposta dissonância do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 1002), quanto a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios pelo Estado em favor da Defensoria Pública.

- Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público que integra. Evolução constitucional da instituição. Autonomia administrativa, funcional e financeira. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram. 2. As Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes. 3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição. 4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos. 5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça. 6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: **“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”**. (RE 1140005, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023)

- A Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitou o recurso (0800102-75.2023.8.15.7701) do Estado da Paraíba em um caso de fornecimento de medicamentos. A decisão, favorável à Defensoria Pública, destaca a responsabilidade solidária da União e dos entes federativos na área de saúde. O pedido de inclusão da União e a alegação de competência da Justiça Federal foram rejeitados por serem discordantes com a jurisprudência do STF. Sobre a questão de cerceamento de defesa, a necessidade de parecer da plataforma NAT-JUS foi considerada frágil, com a Desembargadora enfatizando a não obrigatoriedade desse documento. No mérito, a ação tratava do fornecimento do medicamento Nivolumabe, incorporado ao SUS. A decisão reafirmou o direito à vida e à saúde, impondo ao Estado a obrigação de fornecer o tratamento, conforme entendimento do STJ (Tema 106). Destacou-se também a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público..

PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESLOCAMENTO PARA JUSTIÇA FEDERAL. IMPERTINÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO.

“É pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem responsabilidade solidária nas demandas prestacionais na área de saúde, o que autoriza que sejam demandados isolada ou conjuntamente pela parte interessada”. (AgInt no CC n. 184.579/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Verificando-se que os pleitos recursais (de inclusão da União e de declínio da competência para a Justiça Federal) estão dissonantes com a tese firmada pelo STF – Tema 793 - Repercussão Geral, deve ser desprovida a súplica recursal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA E PARECER DA PLATAFORMA NAT-JUS. FRAGILIDADE. LAUDO MÉDICO. SUBSCRIÇÃO POR MÉDICO DO SUS. URGÊNCIA DO TRATAMENTO. INEFICÁCIA DOS FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEIÇÃO.

Consoante reza o art. 370 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

“O NAT-JUS é mera diretriz, não possuindo caráter vinculante e nem obrigatório. É o que se infere do Provimento n. 84/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre o uso e funcionamento do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas, há apenas a possibilidade dos Magistrados solicitarem apoio técnico, sem qualquer obrigatoriedade de submissão à análise técnica do referido núcleo” (0847510-61.2021.8.15.2001, Rel. Des. João Batista Barbosa, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 06/11/2023).

MÉRITO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO INCORPORADO A LISTA DO SUS. NIVOLUMABE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ÔNUS DO ESTADO LATO SENSU. AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL. LAUDO MÉRITO. INDICAÇÃO DO TRATAMENTO. MÉDICO INTEGRANTE DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RECALCITRÂNCIA. MEDIDA COERCITIVA. BLOQUEIO DE VERBAS. ELEMENTOS SATISFATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO TEMA 106 DO STJ. ENTENDIMENTO ESCORREITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 DO STJ. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. É função do Estado, lato sensu, garantir a saúde de todos e, restando satisfatoriamente comprovado nos autos os requisitos objetivos fixados pelo STJ no julgamento do REsp 1.657.156/RJ (Tema 106), é incumbência do ente público fornecer os medicamentos pleiteados.

Sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o Estado (entenda-se União, Estado ou Município) prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Comprovando-se a indispensabilidade do medicamento, para o controle e abrandamento de enfermidade grave - melanoma, mantém-se a sentença, compelindo o ente público estadual ao fornecimento do tratamento. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. (SÚMULA 421, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010)

- A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou o Agravo Interno interposto pelo Município de João Pessoa no processo 0805896-76.2021.8.15.2001, mantendo uma decisão favorável a um cidadão assistido pela Defensoria Pública. O recurso do ente municipal contestava a competência da Justiça Estadual e alegava a não incorporação do medicamento em atos normativos do SUS, devido ao alto custo. No entanto, a decisão seguiu entendimentos do STJ (TEMA 106), do STF (TEMA 06 e TEMA 793), reconhecendo a responsabilidade solidária dos entes públicos no Sistema Único de Saúde. O fornecimento do medicamento foi considerado necessário, uma vez que a pessoa assistida era hipossuficiente e a imprescindibilidade do tratamento foi demonstrada.

AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS EM SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ESCOLHA DO AUTOR EM DEMANDAR CONTRA QUALQUER ENTE. MÉRITO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ALTO CUSTO. RESP 1.657.156-RJ, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PERANTE O STJ, TEMA 106. RE 566471 DO STF – TEMA 06 E TEMA 793 DO STF – TODOS OS CRITÉRIOS ATENDIDOS. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

Demandas Criminais

DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

- A Defensoria Pública de Alagoinha teve papel essencial na defesa do réu no caso de homicídio duplamente qualificado perante a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba. A alegação de negativa de autoria, sustentada pela Defensoria, buscava a rejeição da condenação (alegação nº 0000731-06.2014.8.15.0521) com base na insuficiência de provas. A Defensoria apresentou duas versões dos eventos nos autos e apontou equívocos na dosimetria da pena. Como resultado, a Câmara decidiu dar parcial provimento ao apelo, destacando a importância da atuação da Defensoria Pública na garantia de um julgamento justo e na revisão adequada das penas impostas.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES NOS AUTOS. DOSIMETRIA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A submissão do réu a novo julgamento, sob o pálio de a decisão do Júri ser manifestamente contrária à prova dos autos, somente é possível quando o Conselho de Sentença adota tese integralmente incompatível com os elementos colacionados no processo, o que não ocorre quando os jurados optam por uma das versões críveis existentes nos autos.

2. Havendo equívoco por parte do Juízo Sentenciante, na fundamentação das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, faz-se necessário proceder à revisão da pena imposta. 3. Apelo provido parcialmente.

Direito Processual Penal**REVOGAÇÃO DE PRISÃO**

- O desembargador Guilherme de Souza Nucci, da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, concedeu uma liminar em habeas corpus (nº 2328605-43.2023.8.26.0000) para anular a prisão temporária de uma mulher investigada por roubo e extorsão em São Paulo. De acordo com a investigação, a suspeita teria participado de um crime que teve início com um encontro em um motel de luxo na capital paulista. Apesar disso, ela é considerada primária, sem histórico criminal, e colaborou com as autoridades ao comparecer à delegacia, prestar depoimentos, entregar voluntariamente seu celular e fornecer a senha.

Para a decretação da prisão temporária se exige a observância dos requisitos previstos no artigo 1º da Lei 7.960/1989 (imprescindibilidade para as investigações ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade). No caso dos autos não se verificavam presentes tais circunstâncias, porquanto ausente qualquer elemento concreto na decisão da juíza de primeira instância capaz de indicar a imprescindibilidade da medida para a continuidade da investigação policial.

A paciente já se encontra devidamente identificada e tem contribuído para o deslinde das investigações, vez que prestou depoimento extrajudicial, além de ter fornecido espontaneamente seu aparelho celular com a senha de acesso, tudo a denotar que tem colaborado com a perquirição em andamento, o que reforça a desnecessidade de sua segregação cautelar.

- A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) atendeu ao pedido da Defensoria Pública e concedeu habeas corpus no processo nº 5821443-57.2023.8.09.0000, relacionado ao crime de estelionato. O habeas corpus foi solicitado para garantir a liberdade provisória do paciente, sendo uma das condições a serem cumpridas o pagamento de fiança. A decisão ponderou que o paciente não possui condições financeiras para arcar com o valor estabelecido em primeira instância como fiança. Diante da hipossuficiência econômica do paciente, foi determinada a concessão da liberdade sem a exigência do pagamento de fiança. A liminar anteriormente concedida foi ratificada, e as demais medidas cautelares estabelecidas pelo magistrado de primeiro grau foram mantidas. A ordem de habeas corpus foi conhecida e concedida, preservando as outras cautelas fixadas durante a audiência de custódia.

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CAUTELARES DENTRE ELAS O PAGAMENTO DE FIANÇA. DISPENSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO PACIENTE. 1. Impõe-se a concessão da liberdade, sem arbitramento de fiança, quando constatado que o paciente não tem condições de arcar com a quantidade arbitrada em primeiro grau, mantendo sua liberdade, com a ratificação da liminar antes concedida, mantidas as medidas cautelares determinadas pelo Magistrado a quo. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, MANTENDO-SE AS DEMAIS CAUTELARES FIXADAS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

- Em 01/03/2023 a Segunda Turma negou provimento ao Ag.Reg no Ag.Reg no HC nº 161.001 interposto pelo MP. Segundo o Órgão Ministerial a decisão do Conselho de Sentença haveria decidido com base em prova contrária aos autos. O min. Edson Fachin, ao analisar os autos, manteve a decisão do Conselho de Sentença, assegurando a absolvição no caso em questão, pois seria incongruente o controle judicial sob os fundamentos desconhecidos que levaram os jurados a tal decisão.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, “é incongruente o controle judicial em sede recursal (CPP, art. 593, III, d), das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com base no art. 483, III e § 2º, do CPP, quer pelo fato de que os fundamentos efetivamente acolhidos pelo Conselho de Sentença para absolver o réu (CPP, art. 483, III) permanecem desconhecidos (em razão da cláusula constitucional do sigilo das votações prevista no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição), quer pelo fato de que a motivação adotada pelos jurados pode extrapolar os próprios limites da razão jurídica” (RHC 192431 Agsegundo, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma). 3. Agravo regimental desprovido.

FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

- A 1ª Câmara Criminal acatou o recurso da Defensoria Pública nos autos 5724414-48.2023.8.09.0051 referente a um habeas corpus. O pedido contestava o retorno do uso da tornozeira eletrônica e a duplicação da multa, alegando a falta de demonstração de descumprimento das medidas protetivas. A decisão considerou que as medidas protetivas já haviam sido flexibilizadas, e a monitoração eletrônica já havia sido removida. Destacou-se que a imposição de retomar o uso da tornozeira eletrônica e dobrar a multa se mostrava excessiva, especialmente diante da ausência de evidências de que o paciente planejava se aproximar da vítima ou dirigir-lhe a palavra em locais públicos frequentados por ela.

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AFASTAMENTO DO RECRUDESCIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. **Considerando que as medidas protetivas já haviam sido abrandadas e a monitoração eletrônica já havia sido retirada, evidencia-se o excesso da determinação para o retorno do uso da tornozeira eletrônica e duplicação da multa, sem a mínima demonstração de que o paciente pretendia se aproximar da vítima ou lhe dirigir a palavra em local público, que ela não frequentava. Pedido conhecido. ORDEM CONCEDIDA.**

Direito Processual Civil**PENHORA DE BENS**

- A 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo emitiu uma decisão no Agravo de Instrumento Nº: 3008354-60.2023.8.26.0000. O caso envolvia a aplicação de uma multa com base no art. 774, parágrafo único, do CPC, a qual foi afastada. O agravante estava sendo representado por um curador especial, e foi intimado a indicar bens para penhora sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. A Defensoria Pública, atuando em nome do agravante, argumentou que não tinha condições de indicar bens para satisfazer a dívida.

A decisão original foi reformada, considerando a ausência de provas de que a parte contrária tentou ocultar bens passíveis de penhora. O recurso foi provido, alterando a decisão anterior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Aplicação da multa nos termos do art. 774, parágrafo único, do CPC Afastamento Agravante representado por curador especial Intimação para indicação de bem à penhora sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça Defensoria Pública que não tem condições de indicar bem do executado para a satisfação da dívida **Ausência de provas de que a agravada tenha tentado ocultar bens passíveis de penhora** Decisão reformada Recurso provido.

- A Sexta Turma, por maioria, acompanhou a divergência aberta pelo ministro Schietti no AgRg no HC 761.799 para conhecer e conceder writ impetrado após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos exatos termos do art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94, combinado com o art. 186, §1º, do CPC, os membros da Defensoria Pública gozam da prerrogativa legal da intimação pessoal dos atos do processo, sendo que a ausência desta formalidade importa nulidade insanável dos atos praticados posteriormente à intimação irregular. 2. Claro prejuízo na formação dos elementos de prova do autor, implicando evidente cerceamento de defesa. 3. Recurso conhecido e provido

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Execução Penal

PRISÃO DOMICILIAR

- A 2ª Turma concedeu habeas corpus que substitui a prisão preventiva por prisão domiciliar para uma mulher acusada de estelionato no Ceará. A decisão levou em consideração o fato de ela ser mãe de duas crianças e estava foragida no momento da impetração do habeas corpus. A mudança para prisão domiciliar visa atender às circunstâncias pessoais da acusada, especialmente sua condição de mãe, enquanto o processo judicial segue seu curso.

Nos cárceres, habitualmente estão limitadas em suas experiências de vida, confinadas que estão à situação prisional. Nos abrigos, sofrerão com a inconsistência do afeto, que, numa entidade de acolhimento, normalmente, restringe-se ao atendimento das necessidades físicas imediatas das crianças.

Finalmente, a entrega abrupta delas à família extensa, como regra, em seus primeiros meses de vida, privando-as subitamente da mãe, que até então foi uma de suas únicas referências afetivas, é igualmente traumática. Ademais, priva-as do aleitamento materno numa fase em que este é enfaticamente recomendado pelos especialistas.

Por tudo isso, é certo que o Estado brasileiro vem falhando enormemente no tocante às determinações constitucionais que dizem respeito à prioridade absoluta dos direitos das crianças, prejudicando, assim, seu desenvolvimento pleno, sob todos os aspectos, sejam eles físicos ou psicológicos.”

Nesse sentido, convém destacar que o julgamento do Supremo Tribunal Federal direciona-se especificamente à parcela de presas que se encontram em situação análoga à da paciente, primária, acusada de crime sem violência ou grave ameaça e que, ao que tudo indica, em nenhum momento exerceu ato atentatório à dignidade e/ou incolumidade física e moral de seus filhos.

Finalmente, o fato de encontrar-se foragida tampouco é óbice à substituição pleiteada, pois se o que o objetivo o Juízo a quo é que haja “garantias de que o Poder Judiciário poderá encontrar a para fins de comunicação ou que a acusada irá se apresentar a todos os atos da persecução penal”, tal finalidade poderá ser lograda com seu recolhimento em domicílio, a qual pressupõe a indicação de local preciso e atual de seu paradeiro.

Nessa toada, a concessão da prisão domiciliar no caso concreto antes de atentar contra a aplicação da lei penal, com ela se compatibiliza.

Dito isto, tenho que a avaliação empreendida pelo Juízo singular, por sua generalidade e abstração, não satisfaz a necessidade de motivação das decisões judiciais, nem demonstra a presença de situação excepcional a justificar o óbice à concessão de prisão domiciliar à paciente, mãe de duas crianças menores de 12 (doze) anos— segundo o que consta dos autos, mesmo estando na condição de foragida.

Nesse passo, impõe-se o imediato reparo da ilegalidade constatada, com vistas a adequar a decisão primeva à legislação de regência.

3. Isso posto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício, para determinar a substituição da prisão preventiva pela medida cautelar de prisão domiciliar a ser cumprida em endereço certo e preciso oportunamente declinado pela defesa paciente, consoante determinação do Juízo a quo, sem prejuízo da possibilidade da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, a serem fixadas, oportuna e fundamentadamente pelo Juízo singular, se as julgar necessárias.

ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS

- O ministro Edson Fachin deferiu um habeas corpus (225.459) resultando na absolvição de uma mulher condenada por tráfico de drogas em São Paulo. Na situação em questão, os agentes encarregados da diligência ingressaram na residência da ré, alegando que ela fugira ao avistar a guarnição. Segundo Fachin, tal argumento carece de fundamentação adequada.

A constatação posterior do crime praticado não é capaz de convalidar a nulidade, nos termos do que o Supremo assentou no Recurso Extraordinário 603.616/RO. ato de correr, adentrando uma residência, sem que o indivíduo esteja portando qualquer objeto vinculado a um crime sem que tenha ocorrido anterior perseguição afasta a possibilidade de flagrante impróprio ou ficto. Na mesma medida, a ação anotada (“correr”) não é em si criminosa e por isso não se enquadra na definição de flagrante próprio (“está cometendo uma infração penal ou acaba de cometê-la”). Não configura fundada razão portanto.

Execução Penal

FALTA GRAVE NÃO EVIDENCIADA

- O Ministro Sebastião Reis Jr., da Sexta Turma, deferiu o habeas corpus 873527, determinando que o juízo das execuções penais de São Paulo anule uma decisão que considerou falta grave a posse de entorpecente por um apenado. A decisão foi baseada unicamente no depoimento dos agentes penitenciários, sem apresentação de laudo sobre a substância, o que caracteriza ausência de materialidade delitiva. A anulação da decisão é necessária e foi concedida liminarmente conforme o dispositivo.

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECONHECIMENTO. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. DECISÃO PAUTADA EXCLUSIVAMENTE NO DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE LAUDO SOBRE A SUBSTÂNCIA. FALTA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. Ordem liminarmente concedida nos termos do dispositivo.

Direito Penal

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DISTINGUISHING.

- A Sexta Turma do STJ, por maioria dos votos, admitiu distinguishing quanto ao Tema 918/STJ (no qual foi firmada a tese no sentido de que é absoluta a presunção de violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos) na hipótese em que a diferença de idade entre o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto do acórdão sob a sistemática dos recursos repetitivos (no caso concreto, o réu possuía 19 anos de idade, ao passo que a vítima contava com 12 anos de idade), aliado ao fato de a menor viver maritalmente com o acusado desde o nascimento da filha do casal, devidamente reconhecida, o que denota que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal. O processo se encontra em segredo de justiça e teve como relator o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT).

Direito Processual Penal

CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. BUSCA E APREENSÃO

- A Sexta Turma concedeu o habeas corpus 854610 para anular uma decisão que determinou busca e apreensão contra um homem acusado de tráfico de drogas, ordenando também o imediato desentranhamento das provas decorrentes dessa medida. A decisão foi considerada nula devido à fundamentação genérica, utilizando a técnica de fundamentação per relationem, que, apesar de aceitável, exige a indicação de argumentos específicos relacionados ao caso em questão. O habeas corpus foi concedido para corrigir o constrangimento ilegal evidenciado.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO GENÉRICA. TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM QUE, APESAR DE ADMITIDA, EXIGE A INDICAÇÃO DE ARGUMENTOS PRÓPRIOS RELACIONADOS AO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

- A Sexta Turma concedeu Habeas Corpus (nº 185767 - PB) em um caso de porte ilegal de arma de fogo. O recurso questionava a legalidade de uma busca pessoal, alegando falta de fundada suspeita. A Turma destacou que a menção a uma "atitude suspeita" sem dados concretos não justifica a busca, considerando-a ilícita. Assim, determinou o trancamento da Ação Penal (N. 0810309-95.2022.8.15.2002) devido à ilegalidade da prova.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROVA ILÍCITA. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. A mera referência a "atitude suspeita" do acusado, além de corroborar apenas estereótipos, presunções e impressões subjetivas, não constitui fundadas razões para a realização de busca pessoal, sem a devida apuração. 3. Sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, com o trancamento da ação penal. 4. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0810309-95.2022.8.15.2002.

REVISÃO CRIMINAL

- O Ministro Sebastião Reis Júnior, em decisão no Habeas Corpus nº 866256 - SP, absolveu um usuário da Defensoria Pública de São Paulo, acusado de tráfico de drogas (3g de cocaína). O Habeas Corpus substitutivo de revisão criminal foi considerado inadequado. A falta de provas da autoria e a insuficiência baseada nas palavras do corréu levaram à imposição da absolvição. O Ministro identificou evidente ilegalidade no processo, sanável de ofício. O parecer foi acolhido, não conhecendo o Habeas Corpus e concedendo a ordem de ofício.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS (3 G DE COCAÍNA). PROVA DA AUTORIA. PALAVRAS DO CORRÉU. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. EVIDENTE ILEGALIDADE APTA A SER SANADA DE OFÍCIO. PARECER ACOLHIDO. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício nos termos do dispositivo.

RÉU FORAGIDO PODE PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

- A 5ª Turma concedeu uma liminar no habeas corpus 859.550/RJ, possibilitando a participação remota, por videoconferência, de um homem acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico em uma audiência de instrução e julgamento, mesmo diante da existência de um mandado de prisão contra ele.

Oportunizar ao paciente a autodefesa em sua plenitude, podendo garantir ao réu a participação na audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência. A despeito de não constituir direito absoluto, esta Corte posiciona-se no sentido da conveniência da participação do acusado nas audiências realizadas ao longo da persecução penal, como forma de melhor oportunizar o exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório. **A fato de o paciente não se apresentar à Justiça não implica renúncia tácita ao direito de participar da audiência virtual. Em verdade, a relação de causa e efeito estabelecida pela autoridade coatora (foragido, logo impedido de participar dos atos instrutórios) não está prevista em lei.**

- Em decisão favorável a um assistido pela Defensoria Pública de Goiás, a Quinta Turma concedeu Habeas Corpus (Nº 834558) para trancar uma ação penal por furto simples. O caso envolvia o suposto roubo de oito frascos de shampoo, prontamente devolvidos à vítima. Aplicou-se o princípio da insignificância, considerando a falta de violência, a imediata restituição e a natureza primária da acusada. Destacou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, enfatizando a análise das circunstâncias objetivas do ato delituoso em detrimento dos atributos pessoais do agente. A decisão reforça o papel da Defensoria Pública de Goiás na busca pela justiça e na defesa dos direitos dos cidadãos.

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE RECONHECIDA. CONDUTA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RES FURTIVA ATRELADA A OBJETOS DE HIGIENE PESSOAL DE BAIXO VALOR ECONÔMICO, IMEDIATAMENTE RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. PACIENTE TÉCNICAMENTE PRIMÁRIA. ORDEM CONCEDIDA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Habeas corpus que tem por objeto o trancamento de ação penal, na qual se imputa à paciente a prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), pela suposta subtração de 8 (oito) frascos de shampoo, que foram restituídos à vítima logo após a captura da ré. 2. Incidência ao caso do princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta imputada à paciente. 3. Eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade. Na hipótese dos autos, somada a essa conclusão está o fato de a paciente ser tecnicamente primária. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que é "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022). 5. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente e determinar o trancamento da ação penal, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator.

- A Quinta Turma concedeu habeas corpus (AgRg no HC 834558/GO), resultando no trancamento de ação penal por furto simples. A defensoria de Goiás argumentou pela aplicação do princípio da insignificância, destacando a atipicidade da conduta devido ao baixo valor econômico dos objetos (8 frascos de shampoo) e à restituição imediata à vítima. A maioria da Turma concordou, reconhecendo a atipicidade e aplicando o princípio da insignificância.

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE RECONHECIDA. CONDUTA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RES FURTIVA ATRELADA A OBJETOS DE HIGIENE PESSOAL DE BAIXO VALOR ECONÔMICO, IMEDIATAMENTE RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. PACIENTE TÉCNICAMENTE PRIMÁRIA. ORDEM CONCEDIDA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Habeas corpus que tem por objeto o trancamento de ação penal, na qual se imputa à paciente a prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), pela suposta subtração de 8 (oito) frascos de shampoo, que foram restituídos à vítima logo após a captura da ré. 2. Incidência ao caso do princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta imputada à paciente. 3. Eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade. Na hipótese dos autos, somada a essa conclusão está o fato de a paciente ser tecnicamente primária. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que é "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022). 5. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente e determinar o trancamento da ação penal, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator.

- Ao analisar o recurso especial (nº 2112183) interposto pela Defensoria Pública de Minas Gerais, o Ministro Ribeiro Dantas determinou que a falta de provas sobre o destino das drogas apreendidas levou à consideração do réu como usuário, não traficante. Além disso, ele invalidou provas obtidas por entrada não autorizada no domicílio do acusado. Essa atuação da Defensoria foi essencial para proteger os direitos do réu.

Acerca da autorização do flagranteado, este Superior Tribunal de Justiça vem salientando que o ônus para comprovar o suposto consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel é do Estado que o alega. Assim, na ausência de justa causa para amparar o flagrante e na inexistência de provas da espontaneidade do consentimento, forçoso reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante o ingresso na residência do paciente. Nessa linha: AgRg no HC n. 752.826/SP, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022; HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021; e AgRg no AREsp n. 2.053.067/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022. Por outro lado, esta providência não contamina a precedente apreensão de drogas na posse do recorrente. No ponto, convém esclarecer que a busca pessoal não se mostrou ilegal, eis que o recorrente teria dispensado algo ao solo e empreendido fuga ao perceber a presença dos policiais. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso. **Contudo, não há provas de que a droga apreendida seria destinada ao tráfico, pois o réu não foi visto em atividade típica da difusão ilícita. Com efeito, considerando que ele foi preso com quantidade não expressiva de maconha (55g, conforme laudo de fls. 55-56), a confissão por ele prestada de que era usuário, bem como documento acostado aos autos demonstrando que o recorrente já foi submetido a tratamento para dependência química em 2017, de rigor a desclassificação do crime de tráfico para o previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06.**

Direito Administrativo

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. LISTA TRÍPLICE.

- A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu, por unanimidade, que a antiguidade pode ser utilizada como critério para escolha de um dos candidatos que integram a lista tríplice de promoção por merecimento da Defensoria Pública Estadual, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 64809/CE.

No caso levado a juízo, o Tribunal rechaçou a tese de que a escolha do candidato mais antigo da lista de merecimento transformaria a promoção em “por antiguidade”, ao invés de “por merecimento”. Ocorre que a lista tríplice não é necessariamente formada pelos candidatos mais antigos, mas sim por aqueles que reuniram os critérios objetivos para serem qualificados pelo merecimento. Desse

modo, prevalece o critério de promoção por merecimento na seleção dos concorrentes, e não o de antiguidade, não havendo de se falar em violação aos princípios da impessoalidade e moralidade. Ao contrário: a lei complementar estadual permitia a escolha de qualquer um dos três candidatos da lista tríplice sem a necessidade de motivação expressa da opção, sendo, portanto, legítima a escolha quando pautada por critério dos mais objetivos e impessoais possível, qual seja, utilizando a antiguidade como desempate

ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. LISTA TRÍPLICE. AMPLA DISCRICIONARIEDADE DA ESCOLHA. VINCULAÇÃO AO PRIMEIRO COLOCADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão a ser dirimida no presente recurso ordinário cinge-se em definir se a antiguidade pode ser utilizada como critério para escolha de um dos candidatos que integram lista tríplice de promoção por merecimento.

2. É intuitivo imaginar, por regra de experiência, que sendo uma lista tríplice (isto é, com três nomes possíveis), haveria ampla liberdade do Administrador para a escolha de qualquer uma das indicações ali previstas, sendo que a opção pelo candidato de maior antiguidade é absolutamente legítima.

3. No caso, verificando a norma que rege a promoção por merecimento, essa conclusão é ainda mais evidente, pois o art. 53 da Lei Complementar Estadual n. 06/1997 dispõe que "cabe ao Defensor Público-Geral promover um dos indicados em lista no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do respectivo expediente", ou seja, confere ampla margem de discricionariedade para que o chefe da Defensoria Pública escolha "um dos indicados na lista", e não o primeiro indicado da lista, como pretende a impetrante.

4. Não prospera a tese da autora de que a escolha do candidato mais antigo da lista de merecimento transformaria a promoção em por antiguidade, ao invés de merecimento, porque a lista tríplice não é necessariamente formada pelos candidatos mais antigos, mas sim por aqueles que reuniram os critérios objetivos para serem qualificados pelo merecimento, evidenciando, portanto, que prevalece este último critério na seleção dos concorrentes, e não a antiguidade.

5. O critério de desempate escolhido pela Administração não implicou nenhuma violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, mas o contrário, pois, se a lei permitia a escolha de qualquer um dos três candidatos da lista tríplice sem a necessidade de motivação expressa da opção, é claramente legítima a escolha quando pautada por critério dos mais objetivos e impessoais possível, qual seja, utilizando a antiguidade como desempate.

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 64.809/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 31/1/2024.)

- Em 15/01/2024, foi sancionada a Lei 14.811/2024, marcando um avanço legislativo significativo. A nova legislação introduziu o artigo 146-A no Código Penal, criminalizando o bullying e o cyberbullying (nas redes sociais) com pena de 2 a 4 anos.

Além disso, a lei classifica como hediondos diversos crimes contra crianças e adolescentes, abrangendo inclusive o art. 241B do ECA (pornografia infantil). Essa medida fortalece a proteção dos menores de 18 anos, representando uma importante mudança na legislação.

- Em 28/12/2023, foi sancionada a Lei 14.786/2023, que estabelece o "Protocolo Não é Não". Essa legislação impõe responsabilidades a casas noturnas, bares, restaurantes, espetáculos musicais, entre outros estabelecimentos, visando prevenir constrangimentos e violência contra as mulheres nesses ambientes.
- A Lei Nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, estabelece a criação da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua, conhecida como PNTC PopRua. Essa legislação visa implementar medidas que promovam condições de trabalho dignas e garantam direitos e cidadania para aqueles que se encontram em situação de rua no país. A PNTC PopRua provavelmente busca abordar questões relacionadas ao emprego, inclusão social e direitos básicos para essa parcela da população, visando melhorar suas condições de vida e promover a igualdade.

SUGESTÃO DE LEITURA

Combate à violência doméstica contra a mulher e proteção de dados pessoais.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/combate-a-violencia-domestica-contra-a-mulher-e-protecao-de-dados-pessoais-0801202>

Divórcio liminar e mulheres vítimas de violência doméstica: um debate necessário.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/divorcio-liminar-e-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-um-debate-necessario-11122023>

Vulnerabilidade e processo coletivo: primeiras reflexões.

<https://jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/vulnerabilidade-e-processo-coletivo-primeiras-reflexoes-27112023>

Contravenções penais e violência doméstica e familiar contra a mulher.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/contravencoes-penais-e-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-13112023>

A tutela extrajudicial da violência na atenção obstétrica.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/a-tutela-extrajudicial-da-violencia-na-atencao-obstetrica-30102023>

SUGESTÃO DE VÍDEOS

Diálogos Interseccionais em Direitos Humanos.

<https://youtu.be/PgAigb3YUUE>

Atualização de casos referentes à Defensoria Pública no STJ.

<https://youtu.be/54vL8tlemeA>

Alinhamento de Atuação Recursal da Defensoria Pública.

<https://youtu.be/CqpvlS0dxO8>

Seminário Saúde Mental, Drogas e Cuidado em Liberdade.

<https://youtu.be/cBGQ7JC53Jg>

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, qual seja, <https://escolasuperior.pb.def.br/publicacoes/>

10 de janeiro - Aniversário do Código Civil

Há vinte e dois anos, um código a brotar,
Código Civil, em solo a se plantar.
Leis que entrelaçam, com forte abraço,
A justiça que em versos se traça.
Contratos e laços no texto a dançar,
O Código Civil a tudo abraçar.
Responsabilidades, deveres a tecer,
Na trama da lei, o Brasil a florescer.

Famílias e heranças, em versos de luz,
No Código Civil, a justiça seduz.
Propriedades e direitos a entrelaçar,
Um poema de leis, a sociedade a cuidar.

Vinte e dois anos, de história a contar,
O Código Civil a conduzir o caminhar.
Guardião das normas, com sabedoria a reger,
Ao progresso do Brasil, a crescer e viver.

(Cleivane Cruz - estagiária de pós-graduação)

Janeiro Branco - Vamos falar de saúde mental?

O Janeiro Branco, mês dedicado à conscientização sobre saúde mental, destaca a prevenção de problemas psicológicos, incentivando o autocuidado e a busca por ajuda profissional. A campanha busca combater o estigma associado às doenças mentais, promovendo discussões e ações que desmistifiquem tabus nessa área.

Nesse contexto, a atuação da Defensoria Pública é fundamental. Os defensores públicos desempenham um papel crucial na promoção dos direitos das pessoas com doenças mentais, assegurando acesso à justiça e tratamento adequado. Atuam como aliados, garantindo representação legal em processos judiciais, lutando por tratamentos apropriados e buscando a inclusão social desses indivíduos.

A Defensoria Pública trabalha para combater a discriminação, promover a equidade e garantir que as pessoas com doenças mentais desfrutem plenamente de seus direitos. Além disso, colabora em iniciativas educacionais para disseminar informações sobre saúde mental, contribuindo para a redução do estigma e para a construção de uma sociedade mais compreensiva.

Unindo os esforços do Janeiro Branco com a atuação da Defensoria Pública, é possível fortalecer a conscientização sobre a importância da saúde mental e assegurar que os portadores de doenças mentais recebam o suporte necessário para uma vida plena e digna.



ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montenegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Cleivane Cruz** - estagiária de pós-graduação